



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000031

PARECER JURÍDICO Nº 042.2019

Assunto: Projeto de Lei nº 33.2019.

Protocolo: 615.2019 (Ver. Leocliedes Bisognin)

Objetivo: Institui a Gratificação de Responsabilidade Técnica (GRT) e estabelece critérios para a sua concessão.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Ilegalidade. Ausência dos critérios para concessão. Necessidade de complementação de informações.

I. Relatório

Solicitou o Vereador Leocliedes Bisognin, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 33.2019 que *institui a Gratificação de Responsabilidade Técnica (GRT) e estabelece critérios para a sua concessão*.

É o relatório.

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, trata-se de projeto que de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em análise ao referido projeto normativo, não há discussão sobre a constitucionalidade ou não do pagamento da gratificação. Todavia, conforme a própria ementa e na mensagem do Sr. Prefeito Municipal, este projeto visa (I) *instituir* e (II) *estabelecer critérios para a concessão* da GRT.

Não se vislumbram, entretanto, estes *critérios objetivos* que definiriam quais os servidores que fariam jus à percepção da gratificação, tal qual se observa na Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização e Incremento da Arrecadação (GDAFIA), instituída pela Lei "R" nº 68, de 6 de junho de 2007.

Atrelada à esta omissão, há o questionamento: o critério para recebimento da GRT seria tão somente a *responsabilidade técnica mediante assinatura da ART ou RRT*? Isto pois não se pode mensurar como critério o *desempenho das funções pertinentes ao cargo*, haja vista que a remuneração do cargo por si só já contempla. Do mesmo modo, há que se verificar se quando da prestação do concurso público e nas atribuições do cargo não está a citada *responsabilidade técnica* mediante assinatura da ART.

Isto, pois, a gratificação é um implemento pela realização de laboro além das atribuições do servidor, o que não ficou claro em nenhum momento, tanto no texto do projeto de lei quanto na mensagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000032

Ainda, o disposto no art. 4º, quando fixa que “nem integrará a remuneração de contribuição para efeito previdenciário” pode estar em patente confronto ao disposto no art. 87 da Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006 se esta for considerada uma função gratificada:

Art. 87 – Considera-se remuneração de contribuição a parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto:

I – as diárias de viagem;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – o abono de permanência;

VIII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

IX – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Parágrafo único – Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, **mediante opção por ele exercida**, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 30, 31, 32, 33 e 49, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 64. (Grifou-se e grafou-se)

Se assim entendida, isto é, se inserida na Tabela “D” do Plano de Cargos e Vencimentos (Lei nº 1.821/1999), tornando a GRT uma função gratificada, será uma opção do servidor fazer esta parcela integrar ou não a contribuição previdenciária. Há que se relevar que, apesar do texto não fazer expressa menção que a GRT é uma função gratificada, o Demonstrativo de Impacto e Financeiro assim a qualifica, pois considerou no orçamento implicações da GRT no 13º e no 1/3 de férias dos servidores (fls. 22 do projeto).

Conseqüentemente, caberá à CFO verificar no Demonstrativo de Impacto Financeiro e Orçamentário anexo se há previsão da contrapartida patronal se os servidores optarem pela integralização da gratificação em sua remuneração para efeitos de contribuição previdenciária.

Por fim, vez que esta Assessoria Jurídica não tem métodos para mensurar se estas alterações implicarão em aumento das despesas do Poder Executivo Municipal, pois, se houver, estarão ausentes as exigências dispostas no artigo 16 da Lei Complementar nº 101.2000¹.

É o parecer pela não tramitação deste projeto até que sejam superados os pontos acima levantados.

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

0000033

Toledo, 14 de março de 2019.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico